



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 392-A, DE 2007

(Do Sr. Frank Aguiar)

Altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA e relator-substituto: PROFESSOR SÉTIMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art . 26.....

.....

§ 2º O ensino da arte e da cultura popular constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As manifestações populares nacionais foram, por muito tempo, tratadas com extremo preconceito, como formas de expressão menores, ingênuas ou vulgares. Tal tratamento era o reflexo da exclusão econômica e social sofrida pelos grupos que as produziam.

Neste momento, em que o mundo reconhece o valor da diversidade das culturas e a necessidade de preservá-las na sua multiplicidade de expressões, entendemos ser essencial voltar nossos esforços para o fomento à cultura popular brasileira, como forma de proteger suas manifestações, reconhecer o seu valor artístico e valorizar os seus produtores.

A importância da presença da cultura no currículo da educação básica foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, que determina, em seu art. 210, que “*serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais*”.

Em consonância com o disposto no referido artigo do texto constitucional, a Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), fixa, no § 2º do art. 26, que “*o ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos*”. O que o legislador chamou de “desenvolvimento cultural dos alunos” pode ser entendido como a ampliação da sensibilidade, da criatividade, da capacidade de fruir as diversas manifestações culturais e de compreender sua própria cultura e sua própria história.

Entendemos que, por não mencionar claramente a necessidade da presença das manifestações *da cultura popular* no ensino de arte previsto, o texto da LDB deixa margem para que manifestações culturais dessa natureza, por vício histórico ou por desconhecimento dos professores, permaneçam excluídas do ambiente escolar.

A aproximação entre cultura popular e educação é o instrumento necessário para consolidar processos de inclusão social nas escolas, divulgar as ricas formas de manifestações culturais nacionais, incentivar a produção dessas manifestações, preservar nossa diversidade cultural e, especialmente, aumentar a auto-estima de nossas crianças e nossos jovens.

É por essas razões que contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2007.

Deputado FRANK AGUIAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção
Da Educação

.....

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

* § 3º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

II - maior de trinta anos de idade;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003 .*

V - (VETADO)

VI - que tenha prole.

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003 .*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003 .*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003 .*

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003 .*

§ 3º (VETADO)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 04/07/07 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada FÁTIMA BEZERRA, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição. A seguir o parecer do Nobre Parlamentar.

“O Projeto de Lei nº 392, de 2007, de autoria do nobre Deputado Frank Aguiar, visa a alterar o § 2º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir a **cultura popular** como componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional e cultural, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, em seu art. 210, determina que “*serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais*”.

A mesma Carta Magna, em seu art. 215, § 1º, estabelece que “*o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*”.

Fica claro, nos mencionados artigos, o empenho do constituinte em valorizar e proteger as manifestações culturais brasileiras em sua riqueza e diversidade.

Todavia, no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o legislador, ao prever a inclusão do ensino da arte como componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica (art. 26, § 2º), não explicitou a necessidade de tal ensino contemplar as diferentes manifestações culturais brasileiras, as expressões regionais, as peculiaridades de cada povo tão bem traduzidas pela riqueza da nossa arte popular.

O autor da matéria que ora examinamos, Deputado Frank Aguiar, em sua justificativa, destaca que as manifestações populares nacionais foram, por muito tempo, tratadas com preconceito, como formas de expressão

menores, ingênuas ou vulgares. Esse tratamento seria o reflexo da exclusão econômica e social sofrida pelos grupos que as produziam.

De fato, a compreensão de que a cultura em sua multiplicidade constitui elemento central na existência dos povos é recente. Só nos últimos tempos, por força do reconhecimento de seu valor simbólico, sua importância econômica e seu papel protagonista no exercício da cidadania, a diversidade cultural tem alcançado espaço cada vez maior nas ações e políticas mundiais e é reconhecida por muitos países como importante direito social de seus cidadãos.

Essa forma de compreender a cultura consolidou-se como diretriz para as nações do mundo a partir de 20 de outubro de 2005, quando a Conferência Geral da UNESCO aprovou, em Paris, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

Uma convenção é o instrumento normativo máximo de que dispõe a UNESCO. Além de estabelecer diretrizes, marcos de referências e regras, as convenções têm caráter vinculante, ou seja, criam compromissos para os países membros. O Brasil ratificou a referida Convenção em dezembro de 2006, por meio do Decreto Legislativo nº 485. Cabe, portanto, ao Estado brasileiro propor leis e políticas públicas que consolidem as indicações constantes do documento da UNESCO, de modo a promover a proteção e a preservação da diversidade cultural do nosso povo.

A proposta que ora examinamos oferece importante passo nesse sentido, na medida em que garante a presença da arte popular na formação e na vida das crianças e dos jovens brasileiros. Ao alterar o texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fixar, claramente, a obrigatoriedade do ensino da arte popular, junto às outras formas de manifestação artística, a medida evitará que, “por vício histórico ou por desconhecimento dos professores”, como bem observou o autor da matéria em sua justificativa, a cultura popular permaneça excluída do ambiente escolar.

Entendemos que acatar a presente proposta é maneira de contribuir para a construção de um corpo legal que apóie a diversidade cultural brasileira, em consonância com nossa Constituição Federal, com as diretrizes internacionais recentemente ratificadas pelo nosso Estado e, especialmente, com a

demanda dos milhões de brasileiros que merecem ter a legitimidade de suas formas de expressão cultural reconhecida pela educação formal.

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 392, de 2007.”

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

Relatora

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 392/07, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado Professor Sétimo.

Estiveram presentes os Senhores

Deputados: Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela e João Oliveira.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
